FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Deve ser computado, para o efeito do gôzo de licença especial, todo o tempo de serviço prestado efetiva e ininterruptamente, ainda que em mais de uma categoria funcional. — Interpretação da Lei n.º 283, de 24-5-48.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 778-48

A Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica solicita ao D. A. S. P. parecer sôbre se, para fins da licença especial prevista na Lei n.º 283, de 24-5-48:

"*a*) só deve ser computado o tempo ininterrupto de serviço público federal prestado na qualidade de *funcionário* aos servidores desta categoria; e

b) aos extranumerários amparados pelo art. 18, parágrafo único, e art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias só deve ser contado, para os efeitos de licença especial, o tempo de serviço prestado a partir de 18 de setembro de 1946".

2. Conforme esclarece o órgão consulente, as dúvidas suscitadas se originaram de pareceres do Sr. Consultor Jurídico e desta Divisão, ambos aprovados pelo Diretor Geral do D. A. S. P.

3. Preliminarmente, cumpre salientar que o Sr. Consultor Jurídico, no parecer emitido no Processo n.º 7.631-48, acentuou que "a interpretação sistemática da lei leva à conclusão de que o serviço prestado pelo funcionário antes do provimento não deve ser contado para o efeito de licença porque ela pressupõe, seja o beneficiário funcionário ou servidor equiparado e que de suas funções não se tenha afastado durante o período de dez anos consecutivos. Desta forma o decênio que não pode ser interrompido, salvo pelos motivos previstos, começa a correr depois do ingresso no quadro funcional; quanto aos servidores amparados pelo Ato Constitucional com a satisfação dos requisitos da equiparação".

4. Por outro lado, ao examinar o Processo n.º 8.899-48, esta D. P. teve oportunidade de esclarecer que a contagem do tempo de serviço, para fins de licença especial, dos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato Constitucional, deve retroagir à data do ingresso no serviço público.

5. Conforme se depreende do exposto, a questão gira em tôrno do conceito que se deva dar à expressão "serviço público federal", a que se refere o item I do art. 6.º do decreto n.º 25.267, de 28-7-48, que regulamentou a concessão de licença especial.

6. Doutrinando sôbre a matéria, Temístocles Brandão Cavalcânti define o tempo de serviço como "a soma dos dias em que o funcionário prestou efetivamente os seus serviços ao Estado, não se considerando como suscetíveis de desconto algumas faltas toleradas pela lei" (Tratado de Direito Administrativo", 1942, vol. III, pág. 261).

7. A guisa de ilustração, convém salientar que o Tribunal de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão publicado na "Revista de Direito Administrativo", vol. II, fasc. I. julho de 1945, acentuou que "o tempo de serviço faz parte da carreira do funcionário, sendo mesmo um de seus elementos mais importantes pelos efeitos decorrentes..."

8. Ademais, o art. 98 do Estatuto dos Funcionários prescreve que, na contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade, será computado integralmente:

"*a*) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal, anteriormente exercido pelo funcionário;

. . . . . .

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário".

9. Aplicando analògicamente êsse dispositivo, o D. A. S. P., pela Circular n.º 2, de 16-5-47, entendeu fôssem adotadas normas interpretativas do desempate para efeito de promoção dentre as quais se destacam as seguintes:

"I — Como tempo de serviço no Ministério deverá ser computado o exercício em quaisquer cargos ou funções.

II — Igual critério deverá ser adotado na contagem do tempo de serviço público federal".

10. Em face do exposto, forçoso é concluir que como tempo de serviço público federal, para efeito de licença especial, deve ser considerado o período durante o qual o servidor prestar efetiva e ininterruptamente os seus serviços ao Estado, computando-se todo o período em que o respectivo pagamento foi efetuado pela verba própria.

11. Essa interpretação é a que mais se harmoniza com a finalidade da Lei n.º 283, de 24-5-48, que assegura licença especial aos funcionários públicos, civis ou militares, que não se afastarem do exercício de suas funções durante o período de dez anos consecutivos, sem restringir que êsse tempo seja na mesma categoria funcional.

12. Isso porque, tendo em vista o aspecto de prêmio de que se reveste a licença especial, não é de desprezar-se nenhuma parcela de tempo de serviço ininterrupto, salvo as exceções legais, prestado pelos funcionários ou extranumerários equiparados, por fôrça do parágrafo único do art. 18 e do art. 23 do Ato Constitucional.

13. Com êste parecer, a D. P. propõe seja o presente processo restituído à Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

D. P., 17 de março de 1949. — *João Maria Broxado Filho,* diretor.

De acôrdo. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor geral.